



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2292733 - RJ (2023/0027021-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERNANDO MIZIARA DE MATTOS CUNHA
AGRAVANTE : JOÃO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI
AGRAVANTE : RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES
ADVOGADOS : SERGIO SENDER - RJ033267
MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA - RJ157140
REGINA BAKMAN SHOR - RJ171946
LUANA FRANCINI FERREIRA SAMPAIO - RJ221855
AGRAVADO : JORGE NAZARENO BIONDO
AGRAVADO : FLAVIO ERIBERTO BIONDO
AGRAVADO : JAQUELINE PONTES GARCEZ BIONDO
AGRAVADO : ODILON EUGÊNIO BIONDO
AGRAVADO : MARCIA GUIMARÃES BIONDO
AGRAVADO : SERGIO LUIZ BIONDO
AGRAVADO : SÔNIA CRISTINA GARCEZ BIONDO
ADVOGADOS : RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963
ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA - RJ147928
ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237
WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571
RICARDO COELHO DE ARAÚJO - RJ180239
DIMÍTRIA TEIXEIRA DE MELLO - RJ200841
YAN LUCAS DOS SANTOS SILVA - RJ241201
JULIANA LUIZA DOS SANTOS - RJ221761

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO. (1) ILEGITIMIDADE E ABUSO DA PERSONALIDADE. QUESTÕES SUSCITADAS IMPLICITAMENTE. PREQUESTIONAMENTO PRESENTE. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STJ. (2) TEORIA MENOR E MAIOR. ACÓRDÃO QUE CONTEMPLA PERFORMADAS AMBAS. RESPONSABILIZAÇÃO DE QUEM DETÉM PODERES DE CONTROLE SOBRE A GESTÃO DA COMPANHIA. DESVIO DE FINALIDADE. OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO. REEXAME. SÚMULA

Nº 7/STJ. (3) FORMA MENOS GRAVOSA DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE CONTRAPARTIDA PELA INDICAÇÃO DE ALTERNATIVA VIÁVEL PELO EXECUTADO. SÚMULA Nº 7/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Pelo prequestionamento implícito, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial.
2. Uma vez constatada a utilização da personalidade jurídica como obstáculo à satisfação do direito de crédito do consumidor, é possível sua desconsideração (Teoria Menor), ficando os efeitos restritos às pessoas dos sócios e acionistas que detém poder de controle da gestão empresarial, inclusive sócio majoritário, sócios-gerentes, administradores societários e sociedades integrantes de grupo societário.
3. O princípio da menor gravosidade da execução é via de mão dupla, pois, para sua performance, exige que o beneficiário executado indique quais seriam essas alternativas menos drásticas (NCPC, art. 805, *caput* e § 1º).
4. Em regra, a aferição da aplicabilidade do princípio da menor gravosidade da execução demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ, tal como no presente caso.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2292733 - RJ (2023/0027021-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERNANDO MIZIARA DE MATTOS CUNHA
AGRAVANTE : JOÃO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI
AGRAVANTE : RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES
ADVOGADOS : SERGIO SENDER - RJ033267
MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA - RJ157140
REGINA BAKMAN SHOR - RJ171946
LUANA FRANCINI FERREIRA SAMPAIO - RJ221855
AGRAVADO : JORGE NAZARENO BIONDO
AGRAVADO : FLAVIO ERIBERTO BIONDO
AGRAVADO : JAQUELINE PONTES GARCEZ BIONDO
AGRAVADO : ODILON EUGÊNIO BIONDO
AGRAVADO : MARCIA GUIMARÃES BIONDO
AGRAVADO : SERGIO LUIZ BIONDO
AGRAVADO : SÔNIA CRISTINA GARCEZ BIONDO
ADVOGADOS : RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963
ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA - RJ147928
ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237
WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571
RICARDO COELHO DE ARAÚJO - RJ180239
DIMÍTRIA TEIXEIRA DE MELLO - RJ200841
YAN LUCAS DOS SANTOS SILVA - RJ241201
JULIANA LUIZA DOS SANTOS - RJ221761

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO. (1) ILEGITIMIDADE E ABUSO DA PERSONALIDADE. QUESTÕES SUSCITADAS IMPLICITAMENTE. PREQUESTIONAMENTO PRESENTE. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STJ. (2) TEORIA MENOR E MAIOR. ACÓRDÃO QUE CONTEMPLA PERFORMADAS AMBAS. RESPONSABILIZAÇÃO DE QUEM DETÉM PODERES DE CONTROLE SOBRE A GESTÃO DA COMPANHIA. DESVIO DE FINALIDADE. OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO. REEXAME. SÚMULA

Nº 7/STJ. (3) FORMA MENOS GRAVOSA DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE CONTRAPARTIDA PELA INDICAÇÃO DE ALTERNATIVA VIÁVEL PELO EXECUTADO. SÚMULA Nº 7/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Pelo prequestionamento implícito, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial.
2. Uma vez constatada a utilização da personalidade jurídica como obstáculo à satisfação do direito de crédito do consumidor, é possível sua desconsideração (Teoria Menor), ficando os efeitos restritos às pessoas dos sócios e acionistas que detêm poder de controle da gestão empresarial, inclusive sócio majoritário, sócios-gerentes, administradores societários e sociedades integrantes de grupo societário.
3. O princípio da menor gravosidade da execução é via de mão dupla, pois, para sua performance, exige que o beneficiário executado indique quais seriam essas alternativas menos drásticas (NCPC, art. 805, *caput* e § 1º).
4. Em regra, a aferição da aplicabilidade do princípio da menor gravosidade da execução demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ, tal como no presente caso.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDO MIZIARADE MATTOS CUNHA, JOÃO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI e RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES (ROSSI e outros) contra decisão de minha relatoria, assim ementada

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO. ILEGITIMIDADE E ABUSO DA PERSONALIDADE. QUESTÕES SUSCITADAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ, fls. 248).

Nas razões do presente inconformismo, defenderam, além do afastamento dos óbices sumulares, o seguinte: **(1)** violação do art. 135 do NCPC por não serem

sócios da pessoa jurídica desconsiderada; **(2)** eventual extensão dos efeitos da execução a pessoa não sócia deveria ser avaliada à luz da teoria maior do art. 50 do CC/2002, não bastando os requisitos do Código Consumerista (art. 28, § 5º, do CDC); e **(3)** ausência de atenção ao princípio da menor gravosidade na execução (NCPC, art. 805) (e-STJ, fls. 254/263).

Houve apresentação de contraminuta por JORGE NAZARENO BIONDO, FLÁVIO ERIBERTO BIONDO, JAQUELINE PONTES GARCEZ BIONDO, ODILON EUGÊNIO BIONDO, MARCIA GUIMARÃES BIONDO, SERGIO LUIZ BIONDO E SÔNIA CRISTINA GARCEZ BIONDO (JORGE BIONDO e outros) (e-STJ, fls. 271/277).

É o relatório.

VOTO

Mas o recurso não pode prosperar.

(1) e (2) Da violação dos arts. 135 do NCPC e 50 do CC/2002, por não serem os recorrentes sócios da pessoa jurídica desconsiderada.

De fato, como bem arguíram ROSSI e outros, ainda que o Tribunal estadual não tivesse mencionado os dispositivos legais aqui indicados por violados, a abordagem da questão federal em si em sua fundamentação supre tais apontamentos expressos em atenção ao prequestionamento implícito da matéria, donde o afastamento das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

E, realmente, a matéria quanto à insuficiência da Teoria Menor para atingir ao patrimônio dos administradores, foi trazida no bojo do acórdão recorrido.

Nesse sentido, destaca-se:

*Em relação a qual teoria deve ser aplicada ao presente caso, observa-se que a controvérsia teve origem com uma **relação de consumo**, devendo, portanto, ser aplicada a teoria menor que somente exige para a sua configuração o obstáculo ao ressarcimento dos consumidores (art. 28, § 5º, do CDC), o que já restou comprovado. Contudo, **caso fosse aplicada a teoria maior prevista no art. 50, do CC/2002, os seus requisitos também já estariam preenchidos**, visto que conforme demonstrado à fl. 7 (**atos relevantes divulgados pelas próprias empresas**) as rés tiveram apenas resultados positivos, o que não justificaria o inadimplemento do pagamento da quantia em questão e, muito menos, o saldo zerado nas em suas contas bancárias. Há, portanto, uma clara tentativa de **ocultação de patrimônio**, dificultando o pagamento de seus credores. Resta, assim, caracterizado o requisito necessário para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas rés. No tocante ao argumento de que **os sócios não são seus controladores** e que, por isso, não deveriam responder com seus patrimônios, este não merece prosperar. Isso porque **os atos***

constitutivos das empresas rés demonstram que os sócios (i) João Paulo Franco Rossi, (ii) Fernando Miziara de Mattos Cunha e (iii) Renata Rossi Cuppoloni Rodrigues constam como administradores das referidas empresas conforme fls. 309/314. Dessa forma, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é possível que a desconsideração da personalidade jurídica seja aplicada aos seus administradores e/ou aos acionistas controladores de sociedades anônimas limitadas. (e-STJ, fls. 77/78 – sem destaques no original).

E, se houve o reconhecimento de fatos que impliquem a responsabilização dos sócios/administradores por desvio de finalidade empresarial (ocultação de patrimônio), decorrem daí duas consequências: *primeira*, que não se poderia infirmar a caracterização dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica por ambas as teorias (menor e menor) sem o revolvimento do material de cognição dos autos, o que é impossível pelo óbice da Súmula nº 7/STJ; *segunda*, que é possível a responsabilização dos administradores ou acionistas controladores das sociedades anônimas limitadas, ainda que pela regra da Teoria Menor.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. SOCIEDADE ANÔNIMA. ACIONISTA CONTROLADOR. POSSIBILIDADE. EXECUTADA ORIGINÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES. SUSPENSÃO. ART. 6º, II, DA LREF. INAPLICABILIDADE. PATRIMÔNIO PRESERVADO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em saber se, pela aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, é possível responsabilizar acionistas de sociedade anônima e se o deferimento do processamento de recuperação judicial da empresa que teve a sua personalidade jurídica desconsiderada implica a suspensão de execução (cumprimento de sentença) redirecionada contra os sócios.

2. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor e o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados, independentemente do tipo societário adotado.

3. Em se tratando de sociedades anônimas, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica efetuada com fundamento na Teoria Menor, em que não se exige a prova de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, mas os seus efeitos estão restritos às pessoas (sócios/acionistas) que detêm efetivo poder de controle sobre a gestão da companhia.

4. O veto ao § 1º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor não teve o condão de impossibilitar a responsabilização pessoal do acionista controlador e das demais figuras nele elencadas (sócio majoritário, sócios-gerentes, administradores societários e sociedades integrantes de grupo societário), mas apenas eliminar possível redundância no texto legal.

5. A inovação de que trata o art. 6º-C da LREF, introduzida pela Lei nº 14.112/2020, não afasta a aplicação da norma contida no art. 28, § 5º, do CDC, ao menos para efeito de aplicação da Teoria Menor pelo juízo

em que se processam as ações e execuções contra a recuperanda, ficando a vedação legal de atribuir responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor em recuperação judicial restrita ao âmbito do próprio juízo da recuperação.

6. O processamento de pedido de recuperação judicial da empresa que tem a sua personalidade jurídica desconsiderada não impede o prosseguimento da execução redirecionada contra os sócios, visto que eventual constrição dos bens destes não afetará o patrimônio da empresa recuperanda, tampouco a sua capacidade de soerguimento.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.034.442/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULAS 7 E 83/STF. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Com efeito, "nos termos do art. 50 do CC, o decreto de desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade somente pode atingir o patrimônio dos sócios e administradores que dela se utilizaram indevidamente, por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial" (REsp 1.412.997/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 26/10/2015).

1.1. Além disso, esta Corte Superior também possui entendimento no sentido de que "uma vez constatado nas instâncias ordinárias que os requisitos da desconsideração próprios às relações de consumo estão preenchidos, **não há obstáculos para que as pessoas que detém efetivo controle sobre a gestão de uma sociedade anônima sejam atingidas na satisfação de crédito.** O tipo societário das sociedades anônimas não é obstáculo para a desconsideração na forma do art. 28, §5º, do CDC" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.811.324/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022).

1.2. Na hipótese, para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, (a fim de acolher a pretensão recursal, referente à ausência de preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, bem como do envio de ofício à CVM para apuração de eventual irregularidades) **seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.**

2. [...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.215.370/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023 - sem destaques no original.)

Assim, havendo elementos no acórdão recorrido que tornam apto o prequestionamento da matéria, é de se afastar as Súmulas nºs 282 e 356/STF, as quais não são mais óbices à constatação pelas instâncias originárias de que tanto os requisitos da Teoria Menor como os da Menor estão presentes na hipótese.

Deve-se levar em conta, também, a existência de precedentes deste STJ no sentido da possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica de sociedades anônimas para trazer à responsabilidade patrimonial as pessoas que detêm efetivo controle sobre a gestão da sociedade.

Logo, seja pela impossibilidade de revolvimento das matérias fáticas interpretadas pela Corte estadual, seja pela existência de precedentes deste STJ no mesmo sentido em que julgado, o recurso encontrava obstáculo nas Súmulas nºs 7 e 568/STJ.

(3) Da ausência de atenção ao princípio da menor gravosidade.

Aqui, mais uma vez, malsinadas as razões recursais, pois de acordo com a análise dos fatos pelo Tribunal recorrido, ROSSI e outros não conseguiram demonstrar como estaria violada a dicção do art. 805 do NCPC.

Ficou evidente no acórdão recorrido que os “autores se valeram de diversos meios para a satisfação de seus créditos” (e-STJ, fls. 77) que no caso não passam de R\$ 54.041,15, o que não deveria ser muito pouco para uma empresa (ROSSI) que vem a público em suas demonstrações do resultado do exercício de 2021 dizer que apurou um “lucro líquido de R\$ 106,2 milhões” (e-STJ, fls. 70).

O mesmo art. 805, *caput*, do NCPC, que garante execução pelo modo menos gravoso, exige contrapartida em seu parágrafo único que cabe ao beneficiário indicar quais seriam esses outros meios mais eficazes e menos onerosos, *sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados*.

Se esses bens, cuja excussão seria mais eficaz, foram indicados por FERNANDO e outros, aqui não caberia abordar, pois debate nesse sentido não houve pelo Tribunal estadual.

Ao contrário, pelo que se tem do julgado colegiado criticado, tudo indica que encontrar bens em nome dos executados já desponta como tarefa muito difícil, e tal dificuldade jamais poderá ser acobertada pelo Poder Judiciário, sob pena de perenização do conflito entre as partes e manifesta agressão ao dever do julgador de “*velar pela duração razoável do processo*,” (CPC, art. 139, II), alçado à condição de garantia constitucional (CF, art. 5º, LXXVIII, com redação dada pela EC nº 45/2004).

A aferição da vulneração do princípio da menor gravosidade da execução, quando, como no caso dos autos, não advém de matéria fática incontroversa no acórdão recorrido, tem atraído o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS SATISFATIVAS DO CRÉDITO PERSEGUIDO DEVEM SER RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS, PARA QUE SEJAM MENOS GRAVOSAS AO DEVEDOR E MAIS EFICAZES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTE. **OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. É assente a cognição jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes. Precedente.

2. No caso em exame, o Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os pedidos formulados pelo exequente, de suspensão de passaporte, de suspensão da CNH e de cancelamento dos cartões de crédito e débito, seriam excessivamente gravosos aos executados e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito, mormente considerando que, no caso, o Juízo a quo já deferira medida adequada a compelir os devedores ao adimplemento, determinando inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. **A revisão de tal entendimento, na via estreita do recurso especial, sobretudo para perquirir a adequada aplicação do princípio da menor onerosidade no caso concreto, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.**

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.283.998/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 17/10/2018 – sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU A DEMANDA COM ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. **SÚMULA 7/STJ.**

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. [...]

3. **A análise relativa à aplicação do Princípio da Menor Onerosidade (art. 620 do CPC) demanda, como regra, reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.**

4. Agravo Regimental do Hospital Alemão Oswaldo Cruz provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 585.054/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 14/10/2016 – sem destaques no original)

Assim, como ROSSI e outros não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.292.733 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0027021-6

Número de Origem:

00378355120228190000 202224515266 378355120228190000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDO MIZIARA DE MATTOS CUNHA
AGRAVANTE	: JOÃO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI
AGRAVANTE	: RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES
ADVOGADOS	: SERGIO SENDER - RJ033267
	MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA - RJ157140
	REGINA BAKMAN SHOR - RJ171946
	LUANA FRANCINI FERREIRA SAMPAIO - RJ221855
AGRAVADO	: JORGE NAZARENO BIONDO
AGRAVADO	: FLAVIO ERIBERTO BIONDO
AGRAVADO	: JAQUELINE PONTES GARCEZ BIONDO
AGRAVADO	: ODILON EUGÊNIO BIONDO
AGRAVADO	: MARCIA GUIMARÃES BIONDO
AGRAVADO	: SERGIO LUIZ BIONDO
AGRAVADO	: SÔNIA CRISTINA GARCEZ BIONDO
ADVOGADOS	: RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963
	ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA - RJ147928
	ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237
	WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571
	RICARDO COELHO DE ARAÚJO - RJ180239
	DIMÍTRIA TEIXEIRA DE MELLO - RJ200841

YAN LUCAS DOS SANTOS SILVA - RJ241201

JULIANA LUIZA DOS SANTOS - RJ221761

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO MIZIARA DE MATTOS CUNHA
AGRAVANTE : JOÃO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI
AGRAVANTE : RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES
ADVOGADOS : SERGIO SENDER - RJ033267
MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA - RJ157140
REGINA BAKMAN SHOR - RJ171946
LUANA FRANCINI FERREIRA SAMPAIO - RJ221855

AGRAVADO : JORGE NAZARENO BIONDO
AGRAVADO : FLAVIO ERIBERTO BIONDO
AGRAVADO : JAQUELINE PONTES GARCEZ BIONDO
AGRAVADO : ODILON EUGÊNIO BIONDO
AGRAVADO : MARCIA GUIMARÃES BIONDO
AGRAVADO : SERGIO LUIZ BIONDO
AGRAVADO : SÔNIA CRISTINA GARCEZ BIONDO
ADVOGADOS : RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963
ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA - RJ147928
ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237
WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571
RICARDO COELHO DE ARAÚJO - RJ180239
DIMÍTRIA TEIXEIRA DE MELLO - RJ200841
YAN LUCAS DOS SANTOS SILVA - RJ241201
JULIANA LUIZA DOS SANTOS - RJ221761

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024